



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Estudo do Veto nº 11/2018

Veto Parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 63, de 2016
(PL nº 7063, de 2014, na origem)

5 dispositivos vetados



VETO PARCIAL APOSTO “POR CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO”

Autoria do projeto:

- Deputado Federal Alceu Moreira (PMDB/RS)

Relatorias do projeto na Câmara:

- Deputado Luiz Nishimori (PR-PR) - CAPADR
- Deputado Carlos Bezerra (PMDB-MT) – CCJC
- Deputado Valtenir Pereira (PMDB-MT) – Redação Final

Relatoria do projeto no Senado:

- Senador Waldemir Moka (PMDB - MS) – CRA (*ad hoc*)

Ementa do projeto de lei vetado:

“Dispõe sobre a produção de polpa e suco de frutas artesanais em estabelecimento familiar rural e altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994”



Estudo do Veto nº 11/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.18.001	<p>- § 2º do art. 1º:</p> <p>“O disposto nesta Lei aplica-se às cooperativas e associações formadas exclusivamente por agricultores familiares.”</p>	Aplicação da lei	<p>Origem: Emenda do Deputado Luiz Nishimori, relator na CAPADR-CD.</p> <p>Justificativa: “Ademais, optamos pela emenda em anexo, a estimular a formação de cooperativas por esses produtores, o que, além de viabilizar um maior ganho social e econômico aos agricultores familiares, irá facilitar a fiscalização pelos órgãos responsáveis. Por essa razão, adicionamos o parágrafo único ao artigo 1º da proposição”</p>	<p>“Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restringem acesso ao mercado pela agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil.</p>



Estudo do Veto nº 11/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.18.002	<p>- "caput" do art. 3º:</p> <p>"A produção, a padronização e o envase da polpa ou suco de frutas devem ser realizados exclusivamente no estabelecimento familiar rural, adotando-se os preceitos das Boas Práticas de Fabricação e sob a supervisão de responsável técnico habilitado."</p>	Local de produção: estabelecimento familiar	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: "Cabe-nos ressaltar, contudo, que a proposição não desconsidera o direito do consumidor de ter garantido os adequados padrões de qualidade e de inocuidade dos produtos artesanais que pretendem adquirir."</p>	<p>"Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restringem acesso ao mercado pela agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos."</p> <p>Ouvida a Casa Civil.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 11/2018

DISPOSITIVO VETADO		ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.18.003	<p>- § 1º do art. 3º:</p> <p>“A comercialização dos produtos deve ser feita diretamente ao consumidor final na sede do estabelecimento familiar rural, em local mantido por associação de produtores, em feiras livres de produtores rurais ou para programa oficial de aquisição de alimentos, utilizando-se nota do talão do Produtor Rural.”</p>	Local de comercialização	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: “Cabe-nos ressaltar, contudo, que a proposição não desconsidera o direito do consumidor de ter garantido os adequados padrões de qualidade e de inocuidade dos produtos artesanais que pretendem adquirir.”</p>	<p>“Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restringem acesso ao mercado pela agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 11/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.18.004 - § 2º do art. 3º: “A responsabilidade técnica pode ser exercida por profissional habilitado de instituição pública ou privada de assistência técnica e extensão rural, de entidade sindical ou associativa.”	Responsabilidade técnica	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: “Nesse sentido, mantém-se a exigência de um responsável técnico pela agroindústria — que pode ser oferecido pelos serviços públicos e privados de assistência técnica e extensão rural, sindicatos ou associações de classe — e o atendimento aos requisitos tecnológicos, sanitários e de identidade e qualidade estabelecidos pelas leis gerais de bebidas e de vinho e suco de uva.”</p>	<p>“Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restringem acesso ao mercado pela agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos.”</p> <p>Ouvida a Casa Civil.</p>



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional – SLCN

Estudo do Veto nº 11/2018

DISPOSITIVO VETADO	ASSUNTO	ORIGEM/JUSTIFICATIVA	RAZÃO PRESIDENCIAL DO VETO
11.18.005 [CMB1] Comentário: "Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados."	<p>- § 3º do art. 3º: "Às atividades previstas nesta Lei não se aplica o disposto no art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943."</p> <p>Não obrigatoriedade de contratação de químicos</p>	<p>Origem: Projeto original.</p> <p>Justificativa: Sem justificativa específica.</p>	<p>"Os dispositivos, ao estabelecerem regras que restringem acesso ao mercado pela agricultura familiar, vão de encontro aos princípios e regulamentos do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e desarticulam o setor, podendo representar medida contrária ao estímulo que se pretende conferir a esse importante segmento da economia nacional. Ademais, excluem do mercado os que se utilizam de outros segmentos comerciais (cooperativas, associações e supermercados) para viabilizarem a produção e comercialização de seus produtos."</p> <p>Ouvida a Casa Civil.</p>